

RECEBIDO EM: 23/03/2016

APROVADO EM: 30/08/2016

DO INSTITUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO DIREITO BRASILEIRO: CONCEITO, NATUREZA E REGIME JURÍDICO

*INDIVIDUAL MICRO-ENTREPRENEUR INSTITUTE IN BRAZILIAN
LAW: CONCEPT, NATURE AND LEGAL REGIME*

George Felício Gomes de Oliveira

Advogado

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará

SUMÁRIO: Introdução; 1 Formação Econômica do Brasil e o Desenvolvimento; 2 Do instituto do Microempreendedor Individual (MEI) no ordenamento jurídico brasileiro; 2.1 Fundamentos; 2.2 Conceito; 2.3 Natureza jurídica; 3 Regime jurídico tributário e previdenciário do Microempreendedor Individual (MEI); 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: A essência do desenvolvimento é a melhoria da qualidade de vida das pessoas menos favorecidas. Para atingir esse desiderato, a noção de desenvolvimento deve ser desatrelada do estrito espaço da economia e ampliada em direção à liberdade do ser humano. Argumenta-se que, no Brasil, tais meios sempre estiveram longe do alcance da maioria da população. Investiga-se, no presente estudo, uma iniciativa que almeja influenciar esse cenário: o Programa do Microempreendedor Individual. Estabelecido a partir da Lei Complementar nº 128/2008, referido instituto jurídico possibilita que determinadas categorias de trabalhadores informais legalizem-se como pequenos empresários, tornando-se, assim, acolhidos por uma política pública estatal. Examina-se os alicerces dessa estrutura, buscando esclarecer sua relação com o desenvolvimento do país, sendo essa a problemática investigada. Além disso, analisa-se o acerto dessa empreitada em prol do desenvolvimento de uma cidadania empresarial livre da burocracia historicamente excludente.

PALAVRAS-CHAVE: Microempreendedor Individual. Microempresa. Desenvolvimento. Política Pública. Direito Social.

ABSTRACT: The essence of development is to improve the quality of life of disadvantaged people. To achieve this aim, the notion of development should be uncoupled the narrow space of the economy and expanded toward human freedom. It is argued that, in Brazil, such means have always been out of reach of most people. It's investigated in this study, an initiative that aims to influence this scenario: The Individual Micro-entrepreneur Program. Established from the Complementary Law No. 128/2008, this legal institute allows certain categories of informal workers to legalize as small business owners, becoming thus welcomed by a state public policy. Examines the foundations of this structure, seeking to clarify its relationship with the country's development, which is the problem investigated. In addition, it analyzes the success of this venture for development of a free corporate citizenship historically exclusionary bureaucracy.

KEYWORDS: Individual Micro-Entrepreneur. Micro Enterprise. Development. Public Policy. Social Right.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, o conceito de desenvolvimento se confundia com o de crescimento econômico, medido por indicadores a exemplo do produto interno bruto per capita¹. Ou seja, quanto maior esse índice, mais desenvolvido era o país.

Entretanto, nas últimas décadas, novos olhares sobre o desenvolvimento têm introduzido alterações naquele conceito, de modo a ampliá-lo. É o caso, por exemplo, da teoria do economista Amartya Sen sobre o desenvolvimento como liberdade, a qual considera a expansão das capacidades humanas como elementos desse debate.

Essas capacidades estão relacionadas com o acesso aos meios que permitem aos indivíduos buscarem a melhoria de sua condição de vida.

Ocorre que esses instrumentos, no Brasil, sempre estiveram distantes da maioria da população, o que representa um componente do subdesenvolvimento característico de nosso país. O exame da formação econômica brasileira, ainda que sucinto, apresentará essa condição.

Recentemente, porém, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do microempreendedor individual (MEI), o que gerou a problemática objeto da pesquisa refletida neste estudo: há relação entre esse instituto e o desenvolvimento do país?

O objetivo geral do que se examina, a ser assim, é demonstrar a existência desse relacionamento à luz do novo conceito de desenvolvimento, desatrelado de questões estritamente econômicas. Isso será possível se as novas práticas possibilitadas pelo MEI expressarem mudanças efetivas no cotidiano dos indivíduos alcançados por essa política pública.

Mediante pesquisa de caráter interdisciplinar, através de metodologia de abordagem qualitativa e pura, além de exploratória quanto aos objetivos e bibliográfica e documental quanto às fontes, verifica-se o impacto dessa medida no ordenamento jurídico brasileiro, no sistema econômico e no cotidiano das pessoas sob seu manto acolhidos, sendo esses os objetivos específicos do trabalho.

1 Produto interno bruto (PIB), segundo Fábio Nusdeo, é “o valor do conjunto de todos os bens e serviços produzidos por um sistema econômico ao longo de um dado período, normalmente de um ano” (NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 299). PIB per capita, por sua vez, é aquele valor dividido pela população de um país.

1 FORMAÇÃO ECONÔMICA DO BRASIL E O DESENVOLVIMENTO

Dentre as várias formas de comparar as diferentes sociedades ao redor do planeta, tem-se que, avaliar o crescimento econômico, social e político de um país é das mais conhecidas. Através dessa análise, classificam-se as nações em desenvolvidas ou subdesenvolvidas.

Nesse contexto, o Brasil é um país subdesenvolvido, em razão das seguintes principais causas, em conjunto: escassez de capital²; pouco aproveitamento da mão-de-obra e dos recursos naturais disponíveis; baixo nível de industrialização e dependência econômica externa³.

Como consequência desses fatores, observa-se, em nosso país, de modo geral: baixo padrão de vida; baixa renda per capita; pouco avanço tecnológico; agricultura atrasada; escolarização deficiente; pequeno número de quadros técnicos ou científicos; má qualidade dos serviços de saúde ou de assistência social etc.

O subdesenvolvimento, acima caracterizado, porém, não pode ser confundido com ausência de desenvolvimento. Em verdade, o termo mais adequado para retratar essa situação é “em desenvolvimento”, conquanto aquele outro tenha recebido maior realce ao longo do tempo.

O Brasil, então, deve ser reconhecido como um país em desenvolvimento, pois essa situação não é, de modo algum, estanque. Tanto é assim que, atualmente, a economia brasileira é destacada entre as dez maiores do mundo, em números brutos⁴.

Embora não seja o cerne desse estudo investigar as razões históricas do subdesenvolvimento brasileiro, é importante trazer à baila, ainda que de forma resumida, parte dessa história.

Os alicerces da economia brasileira foram produtos naturais: pau-brasil, cana de açúcar, minério e café. Explica-se.

² Conceito econômico relacionado à prevalência de taxas de juros elevados.

³ VINER, Jacob. A Economia do Desenvolvimento. *Revista Brasileira de Economia*, v. 5, n. 2, p. 181-225, 1951.

⁴ Organizações internacionais a exemplo do Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial são responsáveis por essas classificações, as quais levam em consideração fatores como o Produto Interno Bruto (PIB) medido em dólares. Em números relativos, ressalte-se, o Brasil é apenas a 62ª economia do planeta, pois aqui se atenta para o PIB per capita (segundo relatório do FMI, *World Economic Outlook*, de 2014).

À época da colonização, no enredo europeu de ascensão de uma burguesia mercantil (calcada na acumulação de metais preciosos), a metrópole não encontrou em território brasileiro, de início, os ambicionados metais, e tampouco logrou alcançar as Índias, foco das especiarias. Logo, restou aos portugueses encontrar alternativas viáveis de exploração da colônia, daí a opção pela produção extrativa. E foi assim até meados do século 20.

Nessa contextura, nosso país foi utilizado como propulsor do método acumulativo (e explorador) do capitalismo europeu: aqui se produzia bens primários, de baixo valor agregado, de modo cíclico, com o propósito de exportação. Ou seja, o sentido da nossa colonização foi o de fornecimento de matérias-primas para produção de gêneros de elevado valor comercial: o que Caio Prado Junior⁵ relacionou com a colonização de exploração (em contraponto à colonização de povoamento, conceitos provenientes da obra de Leroy-Beaulieu⁶).

Celso Furtado⁷ assinala que nossa economia, lastreada nessa estrutura, assistiu ao avanço do tempo sem um mercado interno propriamente dito, sem base técnica ou empresarial, sem uma classe dirigente dinâmica voltada à industrialização e sem estímulos externos ou capacidade de realizar importações.

Por conseguinte, desprovida dessas características⁸, a economia brasileira não propiciou o desenvolvimento do país. E nem poderia, visto que a riqueza decorrente dessa exploração de produtos primários era, essencialmente, destinada ao exterior. O pouco que se investia em nossas terras tinha como pressuposto alavancar justamente os lucros estrangeiros.

Assim, a economia brasileira jamais permitiu o desenvolvimento autônomo do país. Somente nos anos 30, já no século XX, é que nosso sistema econômico iniciou um processo de rompimento desses ciclos,

5 PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*: colônia. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

6 LEROY-BEAULIEU, Paul. *De la colonisation chez les peuples modernes*. 2. éd. rev., corr. et augm. Paris: Guillaumin, 1882.

7 FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

8 Sabe-se da existência de contraponto a essas ideias, especialmente apontadas na obra de Jorge Caldeira, intitulada *História do Brasil com Empreendedores* (São Paulo: Mameluco, 2009). Contudo, mesmo diante das explicações sobre a existência de mercado interno não é possível negar a condição subdesenvolvida da nação brasileira.

no que Celso Furtado denominou de deslocamento do centro dinâmico da economia⁹.

Através de um processo de substituição de importações, iniciava-se a primeira etapa de industrialização do país, favorecendo o crescimento do mercado interno, de modo que a economia agora voltava-se para dentro – daí o deslocamento do seu centro dinâmico.

Naquele momento, dava os primeiros passos o mercado interno brasileiro, sempre dependente, contudo, do cenário mundial. Tanto que a crise do petróleo, nos anos 70, emperrou esse processo, seguida da enorme crise das dívidas dos países latino-americanos, havida nos anos 80, que gerou por sua vez estagnação por quase duas décadas da economia brasileira¹⁰.

Após apropriação da história, é compreensível que o constituinte de 1988, na efervescência da redemocratização e daquele momento de compreensão da nação, tenha elencado, como um dos valores da Constituição democrática, o desenvolvimento.

Antes considerado apenas como vetor da ordem econômica, o desenvolvimento foi alçado à categoria dos valores supremos da sociedade brasileira, a ser assegurado pela República, a partir de sua Constituição¹¹.

Ocorre que se faz necessário melhor esclarecer essa noção de desenvolvimento, a qual não se compõe por aspectos estritamente econômicos.

De acordo com Amartya Sen, o desenvolvimento é elemento essencial à expansão das liberdades humanas¹², e para atingi-lo é preciso “que se removam as principais fontes de privação de liberdade, pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática,

9 FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

10 PAULANI, Leda Maria. A inserção da economia brasileira no cenário mundial: uma reflexão sobre a situação atual à luz da história. *Boletim de Economia e Política Internacional*, v. 10, p. 89-102, 2012.

11 Assim se lê no preâmbulo da Constituição de 1988, *verbis*: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

12 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.17.

negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”¹³.

O desenvolvimento, então, deve proporcionar oportunidades sociais¹⁴ adequadas para os indivíduos, as quais se relacionam com as liberdades políticas¹⁵ e as facilidades econômicas¹⁶. Essas três categorias, ao lado das garantias de transparência¹⁷ e da segurança protetora¹⁸ reúnem-se, na doutrina de Amartya Sen, como liberdades instrumentais¹⁹.

A perspectiva de atuação do Estado interessado na promoção do desenvolvimento em prol do fortalecimento e da proteção das capacidades humanas (e das liberdades instrumentais) é de incentivador, especialmente nos países em desenvolvimento. Torna-se essencial, então, a elaboração de políticas públicas fomentando a criação de oportunidades sociais.

Em outra medida, as políticas públicas constituem o meio essencial de efetivação dos direitos sociais, a qual se encontra no âmago da geração do desenvolvimento.

Nesse passo, é importante observar a liberdade de iniciativa no cenário que se apresenta. Em última instância, essa liberdade decorre do direito humano de dispor de si próprio²⁰, base do desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos.

Por conseguinte, é possível determinar, com amparo constitucional, a existência do direito fundamental à livre iniciativa.

Em busca da efetivação desse direito fundamental, encontram-se variadas iniciativas do Estado brasileiro, veiculadas como políticas públicas.

Dentre elas, a se examinar detidamente a seguir, encontra-se o Programa do Microempreendedor Individual (MEI).

13 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 18.

14 Serviços de educação e saúde, por exemplo.

15 Ou seja, liberdade de expressão e eleições livres.

16 Oportunidades de participação no comércio e na produção.

17 Confiança entre as pessoas.

18 Rede de seguridade social.

19 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 25.

20 Estabelecido, dentre outras fontes, no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

2 DO INSTITUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Introduzido pela Lei Complementar nº 128, de 14 de dezembro de 2008²¹, o Programa do Microempreendedor Individual é voltado a pessoas que trabalham por conta própria, em categorias até então à margem de qualquer formalização especial²².

Referida lei propiciou a trabalhadores como cabeleireiros, pintores de parede e pipoqueiros, dentre outros²³, sua legalização como pequenos empresários, trazendo como consequência, por exemplo, a possibilidade de acesso à previdência social e a financiamento bancário, em razão do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Com o intuito de precisar os contornos dessa nova legislação, o presente estudo envereda a seguir pelo cerne do Programa do Microempreendedor Individual, verificando seus fundamentos, conceito, natureza e regime jurídico.

2.1 Fundamentos

A condição de racionalidade inerente ao ser humano determina que a conduta do homem seja resultado de suas escolhas. E escolher significa estimar. Isto é, o modo como o ser humano se conduz em sua vida é definido pelos valores que determinam suas escolhas racionais²⁴.

Considerando que o homem se realiza em sociedade e sendo certa a afirmação segundo a qual onde há sociedade, há Direito, é precisa a lição de Francisco Meton Marques de Lima, para quem “O Direito deve ser considerado um instrumento de realização dos valores”²⁵. Ademais, segundo

21 Esta lei alterou sensivelmente a Lei Complementar nº 123/2006, especialmente mediante a introdução de normas acerca do Microempreendedor Individual.

22 Ou seja, categorias componentes da massa de trabalhadores informais.

23 No Anexo XIII da Resolução nº 94, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), de 29 de novembro de 2011, encontra-se o rol de atividades permitidas ao MEI, dentre as quais podem ser citadas: alfaiate, bombeiro hidráulico, cabeleireiro, diarista, engraxate, fotógrafo, gesseiro, humorista, instrutor de música, jardineiro, lavadeira de roupas, motoboy, ourives, pipoqueiro, quitandeiro, rendeira, sapateiro, taxista, verdureiro etc.

24 FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 19.

25 LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os livros dos valores: os valores da vida e a vida dos valores ou guia das escolhas de valor*. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2014. p. 100.

o mesmo autor, lastreado por sua vez nos ensinamentos de Revorio²⁶, os valores cumprem três funções, sob o aspecto sociológico, a saber: “a) dar coerência e sentido ao código de normas e respectivo modelo; b) coagir psiquicamente as pessoas; e c) contribuir para a integração social da comunidade”²⁷.

Essa é a razão pela qual diversas constituições²⁸ assumem a importância dos valores em seus textos, destacando-os expressamente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, como visto, enumera, desde seu preâmbulo²⁹, os valores supremos da sociedade brasileira. Dentre eles, ressalte-se, encontra-se o desenvolvimento.

É importante salientar que o desenvolvimento vem sendo formalmente reconhecido como um valor da humanidade, atrelado à dignidade humana, pelo menos desde o período pós-segunda guerra mundial. De início apontado como pressuposto da chamada descolonização, em prol da independência e autodeterminação dos territórios objeto daquele movimento, o desenvolvimento foi tido como valor essencial à tessitura de uma nova ordem econômica internacional tendente à globalização e ao aprimoramento das relações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento³⁰.

O primeiro documento que normatizou o tema do desenvolvimento foi a Resolução nº 1.514, de 1960, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo a questão avançado³¹ em âmbito internacional de modo a culminar na Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986. Observe-se algumas de suas normas:

26 REVORIO, Francisco Javier Diaz. *Los valores superiores en la constitución española*. Centro de estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1997, p. 34, *apud* LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os livros dos valores: os valores da vida e a vida dos valores ou guia das escolhas de valor*. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2014. p. 102.

27 LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os livros dos valores: os valores da vida e a vida dos valores ou guia das escolhas de valor*. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2014. p. 102.

28 Cite-se como exemplos as atuais constituições espanhola, russa, romena, alemã e brasileira.

29 Consoante as lições de Paulo Bonavides, o preâmbulo funciona, no mínimo, como guia do intérprete e aplicador do direito na tarefa de concretizar as normas (cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

30 CARDIA, Fernando. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional. In AMARALJUNIOR, Alberto do (org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005, p. 54.

31 É digna de nota a criação, em 1965, do *United Nations Development Programme* (traduzido como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD), com atuação em mais de 170 países e territórios, segundo informações constantes em seu site na internet. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/ourwork/overview.html>>. Acesso em: 25 nov 15.

Artigo 1º, §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Artigo 2º, §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

Artigo 2º, §3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

É diante desse panorama internacional que a Constituição brasileira de 1988 consagra o desenvolvimento como um de seus valores supremos.

E como decorrência dessa opção pelo desenvolvimento, no artigo 1º da Constituição são estabelecidos, dentre os fundamentos da República, constituída em Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Entende-se livre iniciativa como vetor do direito de liberdade no aspecto econômico. Por sua vez, a liberdade econômica representa a possibilidade de acesso ao mercado, no sentido de produzir, comprar ou vender bens ou alienar sua força de trabalho com o mínimo de interferência estatal.

Dado esse contexto, assevera-se a livre iniciativa como um direito fundamental, no esteio das lições de Luciano Benetti Timm, a saber:

Por ser uma extensão da liberdade humana, a livre iniciativa é um direito fundamental. Em realidade, em uma economia de mercado, não há como existir dignidade humana sem liberdade econômica. Se num regime democrático a liberdade se manifesta na participação do cidadão pelo voto, no sistema capitalista é

o seu acesso ao mercado que lhe garantirá dignidade e outros direitos fundamentais como o trabalho³².

Daí porque a própria ordem econômica brasileira se funda na livre iniciativa e também na valorização do trabalho humano, como se verifica da leitura do art. 170, caput, da Constituição de 1988.

Ademais, uma das opções realizadas pelo constituinte de 1988 foi o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, como se infere da leitura do artigo 179, *verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse quadrante, inclui-se o Microempreendedor Individual (MEI), espécie de microempresa, *mutatis mutandis*, e todo o arcabouço jurídico que lhe é pertinente.

2.2 CONCEITO

O MEI é, decerto, um empresário para o direito brasileiro. Nos termos do artigo 966 do Código Civil, “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A partir dessa norma é possível aferir que empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Referido conceito foi delineado com maestria por Alberto Asquini³³, em estudo clássico denominado Perfis da Empresa: o perfil funcional da empresa é justamente a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo.

Encontra-se no art. 18-A, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, o conceito legal de MEI como o empresário individual que tenha auferido

32 TIMM, Luciano Benetti. O direito fundamental à livre iniciativa: na teoria e na prática institucional brasileira. *Revista da Ajuris*, v. 106, p. 115, 2007.

33 ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. Tradução Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, n. 104, p. 116, 1996.

receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)³⁴, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática legal disciplinada naquele diploma.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Verificou-se que o art. 2º, §3º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento confere ao ente estatal o dever de formular políticas nacionais adequadas ao desenvolvimento.

Isso porque o desenvolvimento é realizado principalmente por meio das políticas públicas, cujo conceito é delineado por Maria Paula Dallari Bucci como “os programas de ação do governo para a realização de objetivos determinados num espaço de tempo certo”³⁵.

Assim, pode-se afirmar que as políticas públicas constituem o modo através do qual o Estado (sobretudo o caracterizado como desenvolvimentista³⁶) realiza os imperativos do desenvolvimento³⁷.

Deve-se referir, nesse passo, que desenvolvimento também pode ser conceituado como a aquisição progressiva de todos os direitos humanos (econômicos, culturais, sociais, civis e políticos)³⁸.

Sobre o assunto, é importante destacar que os direitos sociais “realizam-se pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”³⁹.

34 Vale destacar a tramitação, no Senado Federal, do PLS 195/2010, que propõe a ampliação (para R\$ 72.000,00 anuais) do valor da receita bruta exigida para que um empresário individual possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual. Nesse momento, o projeto de lei encontra-se na Secretaria Legislativa do Senado Federal). Fonte: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97502>>. Acesso em: 09 mar. 16.

35 BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 133, p. 95, jan./mar. 1997.

36 Sobre o conceito de Estado desenvolvimentista, cf. PERISSINOTTO, Renato. O conceito de Estado Desenvolvimentista e sua utilidade para os casos brasileiro e argentino. *Revista de Sociologia e Política*, v. 22, n. 52, p. 59-75, dez. 2014.

37 CARDIA, Fernando. Estado, desenvolvimento e políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 89.

38 SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos Direitos Humanos. In: *Estudos avançados*, v. 12, n. 33, p. 149-156, maio/ago. 1998.

39 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 77.

Em verdade, historicamente, o Direito tem sido associado a duas de suas funções: a protetora e a repressiva. Não poucas vezes, inclusive, ambas estão unidas: o Direito é protetor em relação aos atos lícitos, mediante a repressão aos atos ilícitos.

Ocorre que, *pari passu* a essas funções está a função promocional do Direito, a qual se efetiva por intermédio das sanções positivas⁴⁰ (técnica do encorajamento).

Referida técnica enaltece a função do Direito como verdadeiro vetor de transformação social, na medida em que se trata de um sistema aberto sob a ótica do Estado Democrático de Direito.

Logo, é imperioso o uso das normas jurídicas voltado ao incentivo à adoção de condutas especiais, e não apenas com o fim de proteção e repressão. O direito, nesse contexto, há de ser caracterizado como instrumento voltado à efetivação de políticas públicas⁴¹.

Sabe-se que o principal tipo normativo utilizado para veicular políticas públicas é a lei. E aqui se insere a Lei Complementar nº 128/2008, a qual introduziu o Programa do Microempreendedor Individual no direito brasileiro, cuja natureza jurídica é de política pública⁴².

Interessante se mostra, para melhor compreensão do que ora se propõe, a leitura do documento de referência EM nº 13/MF/MDIC/MPS, de 7 de abril de 2011, disponível na internet⁴³, e subscrito por Guido

40 De acordo com Bobbio, “A introdução da técnica do encorajamento reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo em seu todo e no modo de realizar o controle social. Além disso, assinala a passagem de um controle passivo – mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as vantajosas – para um controle ativo – preocupado em favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas” (BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Manole, 2007. p. 14-15).

41 MATIAS, João Luís Nogueira. A ordem econômica e o princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988. *Revista Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFC*, Fortaleza, n. 28, p. 73-74, jul./dez. 2009.

42 A propósito, assim estabelece o art. 18-E, caput, da Lei Complementar nº 123/2006: “O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária”.

43 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Exm/EMI-13-MF-MDIC-MPS-Mpv529.htm>. Acesso em: 13 jun 15. Excertos: [...] 2. A Lei Complementar no 128, de 19 de dezembro de 2008, criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como “informal” possa se tornar microempreendedor individual e, assim, passar a atuar como microempresário participante da chamada “economia formal”. [...] Finalmente, a proposta se mostra urgente na medida em que se busca o

Mantega (então Ministro da Fazenda), Fernando Damata Pimentel (à época Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil) e Garibaldi Alves Filho (na ocasião Ministro da Previdência Social).

Compreende-se, com clareza, que o Programa do Microempreendedor Individual, criado mediante a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, representa evidente política pública estatal, à medida que tem como alicerce a criação de condições especiais para retirar um grande número de trabalhadores da condição de informalidade.

Referido programa, portanto, tem por objetivo principal combater a informalidade de determinadas atuações no mercado de trabalho e conferir proteção social a esses trabalhadores. São dezenas de categorias que sempre encontraram dificuldades, decorrentes do próprio sistema, de formalizarem-se perante a lei.

Considerando a importância desse tipo de iniciativa para o desenvolvimento das pessoas, da economia e mesmo do país, em alguma medida, é certo concluir que o MEI se reveste dos caracteres de uma política pública, sendo essa a sua natureza.

Determinada a natureza do Programa do Microempreendedor Individual, investiga-se a natureza jurídica do próprio instituto do MEI: trata-se de figura *sui generis* no ordenamento ou uma espécie de microempresa?

De início, vale ressaltar que até o advento da Lei Complementar nº 128/2008, o Microempreendedor Individual inexistia no conjunto normativo brasileiro.

A propósito da microempresa, contudo, a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984⁴⁴, inovou na matéria, instituindo o Estatuto de Microempresa e prevendo seu tratamento diferenciado, questão que viria a ser incluída no texto constitucional, exatamente em razão de sua opção pelo desenvolvimento como valor e como princípio.

aumento do número de empreendedores individuais na economia formal; para isso, a imediata vigência da nova regra incentiva o avanço do programa sem se abdicar da proteção previdenciária central ao microempreendedor. [...].

44 Revogada pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, por sua vez revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ora vigente como o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Entretanto, desde o início o conceito de microempresa, e em seguida também o de empresa de pequeno porte, esteve vinculado ao faturamento dessas entidades.

Atualmente, as definições a respeito encontram-se no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Portanto, o Microempreendedor Individual é espécie do gênero microempresa⁴⁵. Seu conceito legal, como visto, decorre do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, cuja norma o define como o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática legal disciplinada naquele diploma.

Logo, por auferir receita bruta de no máximo 60 mil reais, por ano-calendário, o MEI encontra-se dentro do conceito de microempresa (auferir não mais que 360 mil reais por ano-calendário).

É importante estabelecer que, sendo espécie de microempresa, as normas referentes a este instituto aplicam-se, regra geral, ao Microempreendedor Individual, salvo se houver no ordenamento normas específicas a seu respeito. Ademais, consoante o disposto no art. 18-E, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, “Todo benefício previsto nesta

45 A esse respeito, o art. 18-E, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 assevera: “O MEI é modalidade de microempresa”.

Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável”.

Por conseguinte, optou-se por examinar o conjunto normativo respeitante, exclusivamente, à figura aqui em estudo, qual seja, o MEI.

A ser assim, verifica-se primeiramente as normas dispostas na Lei Complementar nº 128/2008 a respeito do instituto. Denota-se, no caso, que tais normas foram acrescidas à Lei Complementar nº 123/2006, a qual veicula o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Mencione-se, outrossim, que as Leis Complementares nº 139, de 10 de novembro de 2011, e 147, de 07 de agosto de 2014, também promoveram alterações no citado Estatuto.

3 REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Observe-se a relação normativa pertencente à LC 123/2006:

art. 4º, §§3º, 3º-A e 4º: dispõem sobre custos zero de registro, isenção de taxas de vigilância sanitária e requisitos para cobrança associativa;

art. 7º, parágrafo único: trata do alvará municipal de funcionamento provisório;

art. 18-A: prevê a possibilidade de adesão ao Simples Nacional, conceitua o instituto, determina que o Comitê Gestor do Simples Nacional⁴⁶ (CGSN) estabelecerá normas sobre o tema, dentre outras regras;

art. 18-B: cuida do recolhimento de contribuição social por parte da empresa que contrata o MEI;

art. 18-C: estabelece a possibilidade de o MEI contratar um empregado;

art. 18-D: determina tratamento favorecido ao MEI em relação ao IPTU;

art. 18-E: apresenta as características essenciais do MEI como uma política pública, além de assegurá-lo como espécie do gênero microempresa;

46 Órgão colegiado do Ministério da Fazenda, com poderes de regulação.

art. 25, §4º: destaca obrigação fiscal acessória acerca do ICMS;

art. 26, §§1º e 6º: regula a emissão de determinado documento fiscal nas hipóteses que especifica;

art. 36-A: firma multa para a ausência de informação sobre o desenquadramento; e

Art. 38, §6º: institui multa para a não apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica.

Deve-se destacar que a Lei Complementar nº 147/2014 alterou leis importantes, a exemplo da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) e da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995).

Na primeira, incluiu-se a alínea ‘d’ no inciso IV do artigo 83, de modo a conferir aos créditos em favor dos microempreendedores individuais a condição de crédito com privilégio especial na ordem de classificação dos créditos na falência.

A respeito da Lei nº 9.099/1995, alterou-se a redação do inciso II do §1º do artigo 8º para explicitar que as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais compõem o rol fechado daquelas admitidas a propor ação perante o Juizado Especial.

Como visto acima, o CGSN tem poderes de estabelecer normas a respeito das entidades regidas pela Lei Complementar nº 123/2006, dentre as quais se encontra o MEI, objeto deste estudo.

Em seu âmbito de atuação, o CGSN emitiu a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, arts. 91 a 108-A, a qual traça contornos mais precisos acerca das várias regras existentes sobre o MEI, além de criar o Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEL.

Deve-se mencionar o recente Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Esse decreto tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Outro aspecto que merece destaque em nosso ordenamento diz respeito à ampliação do acesso às instituições financeiras concedido ao MEI. A Resolução nº 4.395, de 30 de dezembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional, que define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, permite melhores condições de financiamento aos Microempreendedores Individuais, inclusive, como se verifica em seu art. 2º, o qual optou pelo termo genérico empreendedores, permitindo assim a inclusão do MEI⁴⁷.

Deve-se citar a existência do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, previsto no art. 2º, III, da Lei Complementar nº 123/2006, e criado para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Referido comitê também possui competência para elaborar normas sobre o MEI. Dentre essas normas, especial atenção merece a Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual.

A propósito da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, pode-se mencionar a Resolução nº 29, de 29 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico à REDESIM. Esta norma, em seu artigo 13, parágrafo único, estabelece que “O Microempreendedor Individual – MEI possui isenção de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006”.

47 É preciso informar que, anteriormente à citada Resolução, a questão era tratada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a qual nunca previra a figura do MEI. Após a edição da Lei nº 12.793, de 2013, a competência para dispor sobre a matéria passou a ser do Conselho Monetário Nacional, o qual, através da Resolução nº 4.395/2014, simplificou o tema ao escolher o termo genérico “empreendedores”, alargando, assim, o alcance dos financiamentos, em prol do desenvolvimento da nação.

Mencione-se, ainda, a existência do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, previsto no art. 2º, III, da Lei Complementar nº 123/2006, e criado para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Referido comitê também possui competência para elaborar normas sobre o MEI. Dentre essas normas, especial atenção merece a Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual.

É imperioso avaliar, porém, se a inclusão de milhares de trabalhadores no sistema de previdência social não teria por foco principal o aumento da arrecadação fiscal, tendo em vista o grande número de novas contribuições (ainda que de valores reduzidos).

De fato, esse é um aspecto que tem de ser levado em consideração. Não obstante, sabe-se que a sistemática tributária envolvida nessa temática é a do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Na prática, as empresas optantes pelo Simples Nacional têm sua carga tributária reduzida. Em consequência dessa política pública, referido sistema é caracterizado como um gasto tributário⁴⁸, pois o que se arrecada tributariamente é menor do que o que se paga. Logo, está-se diante, em verdade, de um cenário de renúncia fiscal⁴⁹.

Portanto, conquanto pareça haver aumento da arrecadação fiscal, na prática as políticas de estímulo aos pequenos empreendimentos em

48 Conforme a Receita Federal do Brasil, “A renúncia fiscal decorrente da aplicação do Simples Nacional, estimada para o ano de 2015, alcança R\$ 72,44 bilhões. Esse valor é obtido pela simulação de uma tributação normal, com base nos parâmetros da sistemática de tributação com base no Lucro Presumido, para os contribuintes que participaram do regime, onde, a partir da receita bruta declarada, se estima quanto seria devido de tributos e se deduz o quanto foi efetivamente pago” (Arrecadação do Simples Nacional em 2015 – Inclusão de novos setores, efeitos no Lucro Presumido/Lucro Real e Impactos do PLP 25/2007, estudo datado de 24 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/estudos-diversos/EstudosSimplesNacional24ago2015aret..pdf>>. Acesso em: 29 nov. 15).

49 Cf. PAES, Nelson Leitão. Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários. *Nova economia*, Belo Horizonte, v. 24, n. 3, p. 541-554, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512014000300541&lng=en&nrm=i>. Acesso em: 29 nov. 15.

nosso país revelam na verdade renúncia fiscal, corroborando o caráter de políticas públicas que as envolvem.

No Portal do Empreendedor, na internet⁵⁰, são listados e esclarecidos os benefícios para o enquadramento como MEI, a saber:

- a) Cobertura previdenciária;
- b) Menor custo com funcionário⁵¹;
- c) Sem taxas de registro: a formalização requer pagar somente o boleto mensal;
- d) Sem burocracia;
- e) Acesso a serviços bancários, inclusive crédito: o MEI pode abrir conta empresarial e pedir financiamento⁵²;
- f) Compras e vendas em conjunto: é possível comprar e vender juntamente com outras empresas;
- g) Menos tributos: cobrança unificada e pouco onerosa. O MEI é enquadrado no Simples Nacional, ficando isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL). Desta feita, pagará tão-só o valor fixo mensal de R\$ 45,00 (comércio ou indústria), R\$ 49,00 (prestação de serviços) ou R\$ 50,00 (comércio e serviços), os quais serão destinados à Previdência Social (R\$ 44,00) e ao ICMS (R\$ 1,00) ou ao ISS (R\$ 5,00);
- h) Controles muito simplificados: pode dispensar o uso de contador;
- i) Emissão de alvará pela Internet: sem taxas e sem burocracia;
- j) Possibilidade de vender para o Governo: MEI pode participar de licitações e vender para todas as esferas do governo;

⁵⁰ Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

⁵¹ O MEI pode contratar um empregado que receba um salário mínimo ou o piso da categoria.

⁵² Existem, nos bancos públicos federais oficiais de fomento, programas de financiamento especiais para esse público alvo, a exemplo do Crediamigo e do FNE/EI do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

- k) Serviços gratuitos: MEI conta com uma rede de empresas que pode prestar serviços de graça (a exemplo de assessoria contábil);
- l) Apoio técnico do Sebrae: O Sebrae ajuda o MEI a organizar o seu negócio;
- m) Possibilidade de crescimento como empreendedor;
- n) Segurança jurídica: lei que protege seu negócio.

Atualmente, para ser registrado como Microempreendedor Individual, há que se faturar, no máximo, R\$ 60 mil ao ano, e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. Ademais, segundo o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o processo de registro do Microempreendedor Individual “deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios”.

Por conseguinte, é correto asseverar que a inclusão dessa política pública no conjunto normativo brasileiro reflete a intenção de proteção social, a qual decorre, em última instância, do princípio da solidariedade social conformador da ordem econômica.

4 CONCLUSÃO

O direito fundamental à livre iniciativa é um dos pilares do desenvolvimento, o qual funda a ordem econômica, orienta a atividade produtiva e permite ao ser humano livre encontrar, mediante oportunidades sociais adequadas, a possibilidade de moldar seu próprio destino⁵³.

De acordo com Celso Furtado, “O desenvolvimento econômico [...] consiste na introdução de novas combinações de fatores de produção que tendem a aumentar a produtividade do trabalho”⁵⁴.

53 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 71.

54 FURTADO, Celso. *Desenvolvimento e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado, 2009. p. 86.

Desta feita, a política pública veiculada através do Programa do Microempreendedor Individual, que tem por missão a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, insere-se nesse palco em razão de sua contribuição à justiça social voltada ao desenvolvimento humano.

O Microempreendedor Individual (MEI), antes relegado ao mercado informal, passa a ter acesso ao sistema econômico de modo formal, alcançando, inclusive, proteção social mediante sua inscrição no regime previdenciário nacional.

Revestido do caráter de microempresa, o MEI encontra amparo estatal para o seu desenvolvimento, tendo em vista a obrigação constitucional de tratar tais entidades de modo favorecido dentro do mercado.

Alfim, há razões para acreditar no sucesso dessa iniciativa, a qual já propiciou a formalização de 6.350.869 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil e oitocentos e sessenta e nove) brasileiros até o momento⁵⁵.

A quantidade de pessoas (trabalhadores, famílias e consumidores) atingidas por esse número atesta a qualidade e a adequação da política pública examinada, e isso, somado à questão econômica decorrente, permite acreditar no acerto do Programa do Microempreendedor Individual como uma das veredas que conduzem ao desenvolvimento do Brasil.

Tendo em vista que a saída da informalidade gera amparo social ao indivíduo que antes não o tinha, abrindo-lhe ainda portas as mais diversas para seu crescimento pessoal e mesmo da sua atividade empresarial, conclui-se que o MEI representa um caminho para a expansão da liberdade e para o desenvolvimento humano.

Essa característica é significativa para uma só pessoa. Logo, quando se verifica o envolvimento de muitos milhares de brasileiros nessa política pública pode-se assegurar sua contribuição para o desenvolvimento do país.

⁵⁵ Dados extraídos do Portal do Empreendedor na internet, atualizados em 20 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/estatistica/lista-dos-relatorios-estatisticos-do-mei>>. Acesso em: 24 ago 16.

REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. Profili dell' impresa. Tradução Fábio Konder Comparato. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 104, p. 109-126. São Paulo: RT, 1996.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. *Desoneração tributária: a questão do não favorecimento no Simples nacional*. Monografia. Prêmio Tributação e Empreendedorismo. Comitê Gestor do Simples Nacional, 2011. Disponível na internet em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/noticias/monografia_da_primeira_colocada.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997.

CALDEIRA, Jorge. *História do Brasil com empreendedores*. São Paulo: Mameluco, 2009.

CALLEGARI, José Carlos. Desenvolvimento econômico, direito do trabalho e direitos sociais: uma análise das convenções da organização internacional do trabalho. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CARDIA, Fernando. Estado, desenvolvimento e políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005.

_____. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005.

COLBARI, Antonia de Lourdes. Do Autoemprego ao Microempreendedorismo Individual: Desafios Conceituais e Empíricos. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, v.4, n.1, p. 165-189, jan./mar. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). *Essencial Celso Furtado*. São Paulo: Penguin Classics: Companhia das Letras, 2013.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FONTES, Adriana; PERO, Valéria. Desempenho dos microempreendedores no Brasil. *Revista Economia*, Brasília(DF), v.12, n. 3, p. 635–665, set./dez. 2011.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. In: *Planejamento e políticas públicas*, n. 21, p. 212-259, 2000.

FURTADO, Celso. *Desenvolvimento e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado, 2009.

_____. *Formação econômica do Brasil*. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

_____. *Raízes do subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

LEROY-BEAULIEU, Paul. *De la colonisation chez les peuples modernes* (2e éd. rev., corr. et augm.). Paris: Guillaumin, 1882.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *O livro dos valores: os valores da vida e a vida dos valores ou guia das escolhas de valor*. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2014.

MATIAS, João Luís Nogueira. A ordem econômica e o princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988. In: *Revista Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFC*. Fortaleza, n. 28, p. 73-74, jul./dez. 2009.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, João Maria. Empreendedor individual: ampliação da base formal ou substituição do emprego? In: *Radar: tecnologia, produção e comércio exterior*. Brasília: IPEA, v. 25, p. 33-44, 2013.

PACOBAYHA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro. *O microempreendedor individual como expressão de extrafiscalidade no direito tributário nacional*. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2011.

PAES, Nelson Leitão. Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários. *Nova economia*, Belo Horizonte, v. 24, n. 3, p. 541-554, dez. 2014. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512014000300541&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 29 nov. 15.

PAULANI, Leda Maria. A inserção da economia brasileira no cenário mundial: uma reflexão sobre a situação atual à luz da história. *Boletim de Economia e Política Internacional*, v. 10, p. 89-102, 2012.

PERISSINOTTO, Renato. O conceito de Estado Desenvolvimentista e sua utilidade para os casos brasileiro e argentino. In: *Revista de Sociologia e Política*, v. 22, n. 52, p. 59-75, dez. 2014.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*: colônia. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

RIZZA, Gabriel; SCHWINGEL, Inês. Políticas públicas para formalização das empresas: lei geral das micro e pequenas empresas e iniciativas para a desburocratização. In: *Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise*. Brasília: IPEA, n. 54, p. 47-56, 2013.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos Direitos Humanos. In: *Estudos avançados*, v. 12, n. 33, p. 149-156, maio/ago. 1998.

SANTIAGO, Eduardo Girão. *Empreender para sobreviver* – estudo sobre a ação econômica dos empreendedores de pequeno porte. Tese (doutorado). Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza, 2007.

SEBRAE – Serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas. *Estudo dos microempreendedores individuais do Nordeste*, Paraíba: Sebrae, 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/estudo_dos_microempreendedores_individuais_nordeste.pdf>. Acesso em: 02 fev. 16.

_____. *Perfil do microempreendedor individual 2013*. Brasília: Sebrae, 2013. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Perfil%20MEI%202013.PDF>>. Acesso em: 02 fev. 16.

_____. *5 anos: microempreendedor individual – MEI: um fenômeno de inclusão produtiva*. SEBRAE. – Brasília : Sebrae, 2015.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TIMM, Luciano Benetti. O direito fundamental à livre iniciativa: na teoria e na prática institucional brasileira. *Revista da Ajuris*, v. 106, p. 107-124, 2007.

VINER, Jacob. A Economia do Desenvolvimento. *Revista Brasileira de Economia*, v. 5, n. 2, p. 181-225, 1951.

YUNUS, Muhammad. *O banqueiro dos pobres*. São Paulo: Ática, 2000.